



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600147-86.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) REPRESENTANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748

REPRESENTADO: ALMEIDA E CAVALCANTI LTDA, ALESSANDRA FERREIRA SALVINO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – Diretório Regional de Pernambuco – em face de ALMEIDA E CAVALCANTI LTDA.– INSTITUTO CONECTA DE PESQUISA e ALESSANDRA FERREIRA SALVINO / PONTO DE VISTA COMUNICAÇÃO, com fundamento no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 13, § 3º, I, 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, visando à suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PE-02006/2026, prevista para o dia 08/04/2026.

Em síntese, sustenta a parte representante que o levantamento impugnado apresenta irregularidades capazes de comprometer sua validade e transparência, destacando, especialmente, dois pontos centrais:

- (i) incompatibilidade entre o objeto da pesquisa e o universo amostral, porquanto o levantamento refere-se ao cargo de Governador do Estado de Pernambuco, mas teria sido realizado exclusivamente no município do Recife, o que, segundo alega, comprometeria a representatividade dos dados;
- (ii) inconsistência entre o plano amostral e o questionário aplicado, notadamente quanto à variável “escolaridade”, uma vez que as categorias previstas no plano amostral não corresponderiam, de forma idêntica, àquelas constantes do instrumento de coleta de dados.

Aduz estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano decorrente da iminente divulgação da pesquisa.

Requer, liminarmente, a suspensão da divulgação do levantamento ou, subsidiariamente, a imposição de ressalvas obrigatórias.

É o relatório.

Decido.

As pesquisas eleitorais constituem instrumentos legítimos de coleta e difusão de informações, expressamente admitidos pela legislação de regência, sendo possível sua realização desde o início do ano eleitoral, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A disciplina normativa aplicável estabelece, de forma taxativa, os requisitos necessários ao registro e à divulgação dessas pesquisas, cabendo à Justiça Eleitoral, nesse exame prévio, atuar com cautela e contenção, limitando-se à verificação do atendimento às exigências expressamente previstas, sob pena de inviabilizar indevidamente a circulação de informações lícitas no ambiente democrático.

Com efeito, a intervenção jurisdicional deve ocorrer apenas em hipóteses de irregularidades efetivamente relevantes, capazes de comprometer a transparência, a confiabilidade ou a higidez do levantamento.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas pela parte representante.

No tocante ao primeiro ponto — alegada incompatibilidade entre o universo amostral (municipal) e o cargo pesquisado (estadual) —, não se identifica, ao menos neste momento, violação direta a comando normativo expresso.

A legislação de regência não exige identidade absoluta entre a circunscrição do cargo e o recorte territorial da pesquisa, inexistindo previsão legal que imponha a realização de levantamentos necessariamente abrangentes a toda a extensão geográfica da unidade federativa.

Ao contrário, a própria Resolução TSE nº 23.600/2019, ao dispor sobre o registro das pesquisas, admite a delimitação da área de coleta, inclusive com recortes territoriais específicos. Nesse sentido, o § 7º do art. 2º prevê, nas eleições municipais, a possibilidade de indicação de bairros ou áreas de realização da pesquisa, o que evidencia a admissibilidade de setorização territorial do campo de coleta.

A partir dessa lógica normativa, mostra-se razoável compreender que, também em eleições gerais, não há impedimento para que o levantamento seja realizado em unidades territoriais menores, como municípios, desde que haja a devida identificação da área pesquisada, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, é prática corriqueira no âmbito dos institutos de pesquisa a realização de levantamentos em cidades específicas — especialmente capitais ou redutos eleitorais estratégicos — com o objetivo de aferir o desempenho de candidatos ou possíveis candidatos em determinados segmentos do eleitorado. Nessa perspectiva, é inerente a esse tipo de pesquisa o fato de que seus resultados não representam, por si sós, a intenção de voto de todo o Estado, refletindo, isto sim, o cenário circunscrito à localidade investigada. Tal circunstância, desde que devidamente identificada - como se observa neste caso - e transparente ao público, não encontra vedação na legislação eleitoral.

Não se mostra possível, portanto, ampliar, por via interpretativa, restrições não previstas na norma, sob pena de indevida limitação à atividade regularmente permitida pelo ordenamento.

Quanto ao segundo aspecto — divergência entre as categorias de escolaridade constantes do plano amostral e do questionário —, igualmente não se evidencia, em juízo preliminar, irregularidade apta a ensejar a medida extrema postulada.

Isso porque a norma exige a indicação das variáveis utilizadas na composição da amostra, dentre elas a escolaridade, o que, no caso, foi devidamente observado.

A distinção apontada pela representante revela, em verdade, diferença de categorização, sem que, ao menos neste momento, seja possível concluir pela existência de comprometimento da metodologia ou da

confiabilidade dos dados, sobretudo quando as classificações adotadas se mostram substancialmente equivalentes sob o ponto de vista estratificatório.

Nesse cenário, não se identifica, em análise perfunctória, descumprimento objetivo das exigências normativas, mas, quando muito, discussão acerca de opção metodológica, matéria que não autoriza, de plano, a intervenção judicial impeditiva.

Deve-se ter presente que o processo eleitoral se insere em um ambiente democrático que pressupõe ampla circulação de informações, com participação não apenas dos atores políticos, mas também da sociedade e do eleitorado, sendo as pesquisas instrumentos relevantes nesse contexto.

Assim, a atuação da Justiça Eleitoral deve observar o princípio da intervenção mínima, reservando-se a impedir apenas situações efetivamente irregulares e potencialmente lesivas à normalidade e legitimidade do pleito.

Nessa direção, pontuo que tem seguido o entendimento deste Tribunal Regional, conforme se depreende do seguinte julgado, *verbis* (destaques acrescidos à redação original):

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. LIMINAR SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO. PESQUISA REGISTRADA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes pedidos de representação impugnando registro de pesquisa eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta infringe o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 que justifique aplicação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considera-se não registrada a pesquisa eleitoral que a partir do dia em que puder ser divulgada até o dia seguinte não completar o registro com os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada, assim como o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

4. A ponderação de entrevistados em razão de tamanho de bairro está descrita no plano amostral apresentado junto à inicial.

5. Não consta dos autos a desobediência aos requisitos legais permissivos de registro e publicação da pesquisa em tela, razão pela qual houve a revogação da decisão judicial que suspendia sua divulgação.

6. O judiciário deve interferir em pesquisas que não cumprem os requisitos legais ou em casos de graves vícios capazes de macular o pleito, o que não se observa no presente caso ao discutir proporção de entrevistados.

7. Não houve alteração nos dados iniciais, houve o destaque em cores para melhor compreensão da quantidade de entrevistados nas localidades indicadas.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido.

Dispositivo de relevância citado: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, §7º.

(Recurso Eleitoral em Representação nº060001723, Acórdão, Relator(a) Des. Filipe Fernandes Campos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024)

Diante desse quadro, não se evidencia a presença do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, uma vez que os requisitos para a concessão da medida de urgência são cumulativos.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente análise se dá em sede estritamente liminar, não impedindo que, no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, eventual irregularidade venha a ser devidamente apurada e, se for o caso, sancionada na forma da legislação aplicável.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação declinada.

Intime-se o representante para, no prazo de 1 (um) dia, informar endereço da representada contratante, ALESSANDRA FERREIRA SALVINO / PONTO DE VISTA COMUNICAÇÃO, porquanto ausente tal informação no Sistema de Registro de Pesquisa da Justiça Eleitoral, sendo ônus do autor trazê-lo.

Após, cite-se/notifique-se as representadas para apresentação de defesa, no prazo legal.

Ao final, considerando o §1º do art. 18 e art. 19 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.608/2019, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, na data da assinatura digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Desembargador Eleitoral Relator

"Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

[...]

Art. 19. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso à juíza ou ao juiz eleitoral ou à juíza ou ao juiz auxiliar."